

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000122558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043922-16.2007.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes ALEXSANDRA SOUZA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), GIZELE SOUZA DE MORAIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YASMIN SOUZA DE MORAIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YUSILKE SOUZA DE **MORAIS** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), **YNGRID** SOUZA DE **MORAIS** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e **YGOR** SOUZA DE **MORAES** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelados MARIA OLGA DOS SANTOS, JORGE HENRIQUE DA SILVA MARQUES e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2012.

Clóvis Castelo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0043922-16.2007.8.26.0562

COMARCA: SANTOS - 5ª VARA CÍVEL

APELANTES: ALESXANDRA SOUZA SANTANA E OUTROS

APELADOS: MARIA OLGA DOS SANTOS;

JORGE HENRIQUE DA SILVA MARQUES

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUTOMÓVEL – CONVERSÃO À ESQUERDA – CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA. Não restando demonstrado a contento a culpabilidade do condutor do automóvel ao efetuar uma conversão à esquerda em via pública, a improcedência da lide é de rigor. Recurso não provido.

V O T O Nº 20668

Relatório.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização de acidente de trânsito (01/06/07), envolvendo o auto Fiat/Pálio, placas DKV 8520, conduzido por Jorge Henrique e a motocicleta, marca Suzuki, placas DPT 3609, pilotada pela vítima Dejair Ferreira de Morais, uma vez que não ficou demonstrada a culpabilidade do condutor do automóvel ao efetuar uma conversão à esquerda no cruzamento das Ruas Francisco Di Domênico e Walter Belian.

Inconformados, pleiteiam os acionantes a reforma da decisão monocrática, argumentando que os veículos trafegavam em sua mão de direção pela Rua Francisco Di Domênico, porém o motorista do auto não percebeu que a moto trafegava em sentido contrário e efetuou a conversão à



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0043922-16.2007.8.26.0562

esquerda, impedindo a trajetória desta, sem observar as regras do artigo 38, II do CTB, causando o acidente, que resultou na morte do marido e pai dos autores. A litisdenunciada ofertou contrarrazões (fls. 326), sobrevindo manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso e procedência da ação, uma vez que o motociclista trafegava em sua correta mão de direção com preferência de passagem, não dando causa ao acidente (fls. 344).

Fundamentos.

Incontroverso nos autos o acidente narrado na prefacial, consoante boletim de ocorrência convertido em inquérito policial, instaurado para apurar responsabilidade por homicídio culposo, que restou arquivado a requerimento do MP, ante a precariedade de provas da culpabilidade do motorista do automóvel. O laudo de exame de corpo de delito (fls. 92) foi ilustrado com fotografias e planilha (fls. 96), esclarecendo que a Rua Francisco Di Domênico constitui por uma única pista de rolamento, com duas faixas de circulação separadas por linha de divisão, esclarecendo a dinâmica do acidente, onde o motorista do auto iniciou a manobra de conversão à esquerda, quando a motocicleta que transitava pela mesma rua colidiu com a porção dianteira direita do automóvel.

A lide deve ser apreciada à luz do artigo 38 do CTB: "Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: II – ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único: Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0043922-16.2007.8.26.0562

pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem".

Não mencionando o laudo de exame de local a existência de placas sinalizadoras, presume-se autorizada a conversão à esquerda, que permitiu ao motorista do automóvel realizar a manobra de mudança de direção para adentrar a Rua Walter Belain (fls. 96), porém como o motociclista trafegava em sentido contrário pela Rua Francisco Di Domênico, tinha preferência de passagem (parágrafo único do artigo 38 do CTB), posto que o condutor durante a manobra deve ceder passagens aos veículos que transitem em sentido contrário.

Apesar de o motociclista pilotar sem habilitação legal e conduzir a moto usando vestuário inadequado (chinelos), em tese, possuía preferência de passagem, uma vez que trafegava em sentido contrário, porém conforme relatado pelo motorista do automóvel e ratificado pela única testemunha ouvida em juízo, ao chegar ao cruzamento, o condutor sinalizou e iniciou a conversão à esquerda, com diligência habitual para todos os motoristas, motivo pelo qual outra conduta não poderia dele ser exigida, posto que não se aplica a presunção de culpabilidade, admitida pela jurisprudência em algumas situações, como a do motorista que colide contra a traseira do que lhe vai à frente, ou invade a contramão de direção ou via preferencial, ou, ainda, assume o volante em estado de embriaguez.

No caso em testilha, esta presunção não se adequa ao caso presente, uma vez que era permitida a manobra de conversão à esquerda para o motorista do veículo, que como anotado pela testemunha presencial, o motorista do auto, antes de efetuar a manobra, deu sinal de seta e adentrou em local permitido, assim, não se pode exigir conduta diversa do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0043922-16.2007.8.26.0562

condutor do automóvel.

Apesar de não ter notado a velocidade da motocicleta, a testemunha confirmou o ponto exato da colisão (mais ou menos no meio da pista), assim, certamente o motociclista estava em velocidade incompatível, pois apesar de estar com capacete, acabou falecendo em razão do sinistro.

Não restando demonstrado a contento a culpabilidade do corréu e condutor do automóvel, a improcedência da lide é de ser mantida, como bem decidiu a sentença hostilizada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo**.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura eletrônica